



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.167 - RJ (2018/0199759-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LEANDRO RACA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA -
DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
LEANDRO RACA - SP407616
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RÉU FORAGIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz natural da causa indicou o *fumus commissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade da recorrente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.
3. A providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação. Sopesadas a narrativa da exordial acusatória e, principalmente, a condição de foragido do acusado, que perdurou até os dias atuais, verifica-se que o risco para os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de medidas cautelares menos aflitivas, como se fez em relação a outros réus que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo.
4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva ante a fuga do suspeito ou porque tal condição passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". O investigado/réu que pretenda continuar evadido, a prolongar o motivo para o decreto preventivo, faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o ato combatido.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Dr. MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA, pela parte PACIENTE: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.167 - RJ (2018/0199759-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEANDRO RACA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

**MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA -
DF021878**

JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302

LEANDRO RACA - SP407616

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**PACIENTE : RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
(PRESO)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no HC n. 0005292-41.2018.4.02.0000.

Os impetrantes buscam **a revogação/substituição da prisão preventiva do paciente**, decretada no Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101, no bojo da **Operação Câmbio Desligo**. Apontam **a ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis***. Para os advogados, ainda que fossem verdadeiros os fatos tidos como delituosos, eles não são contemporâneos, uma vez que ocorreram no ano de 2016, a denotar a **falta de urgência** da medida extrema. Ademais, o suspeito não seria integrante da organização criminosa, mas apenas um cliente que, eventualmente, utilizou os serviços dos doleiros colaboradores.

Para a defesa, "as declarações do colaborador premiado" não são aptas a subsidiar o decreto de prisão preventiva (fl. 12) e não "há razão para a segregação cautelar do paciente" (fl. 13), que "jamais foi denunciado perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba" (fl. 19). Contra ele não existe condenação ou "processo em andamento, a não ser o que ensejou a impetração deste *mandamus*" (fl. 20).

De acordo com os advogados, o agente não demonstrou intenção de fuga; movido pelo impulso natural da liberdade, somente se ausentou do distrito da culpa enquanto contesta a validade da decisão que lhe afetou o *status libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os impetrantes esclarecem que "o patrimônio do paciente foi constrito integralmente" (fl. 22) e o perigo que sua liberdade representa para a ordem pública ou a aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas menos gravosas do que a prisão.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem**.

Na PET n. 00542582/2018 (fls. 1.690-2.146), a defesa noticiou a prolação de outra decisão pelo Juiz de primeiro grau, para substituir a prisão preventiva pelo pagamento de fiança (R\$ 170.643.325,05), proibição de ausentar-se do país, com recolhimento de passaporte e proibição de manter contato com os demais investigados.

Na PET n. 00569174/2018 (fls. 2.154-2.160), os advogados informam que o Magistrado reconsiderou a decisão anterior e restabeleceu a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.167 - RJ (2018/0199759-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RÉU FORAGIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz natural da causa indicou o *fumus commissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade da recorrente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.

3. A providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação. Sopesadas a narrativa da exordial acusatória e, principalmente, a condição de foragido do acusado, que perdurou até os dias atuais, verifica-se que o risco para os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de medidas cautelares menos aflitivas, como se fez em relação a outros réus que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo.

4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva ante a fuga do suspeito ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". O investigado/réu que pretenda continuar evadido, a prolongar o motivo para o decreto preventivo, faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o ato combatido.

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A **Operação Câmbio Desligo** apurou indícios de vultoso e sofisticado esquema ilegal de movimentação de dinheiro engendrado por dois colaboradores – identificados como **doleiros dos doleiros** –, mediante o qual **reais em espécie eram gerados no Brasil sem o saque** de nenhum valor dos bancos nacionais e **contas no exterior eram creditadas sem nenhum contrato de câmbio registrado no Banco Central**.

O sistema funcionava à margem da lei e contava com uma **rede de doleiros e clientes**, que se compensavam para viabilizar as transferências de recursos no Brasil ou no exterior. Por meio do estratagema, permitiu-se, em tese, a prática de **crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, em larga escala**.

Transcrevo **trecho integral do édito prisional**, no ponto em que individualizou a participação do paciente (fls. 84-86):

- RICHARD ANDREW DE MOLL VAN OTTERLOO e RAUL HENRIQUE SROUR

Nesse momento, destaca-se a figura de **Richard Van Otterloo, identificado no sistema de controle com os codinomes XOU, MODOC, JAZZ e PAPA, sendo Raul Henrique Sroure, identificado como sócio do primeiro**.

Inicialmente, **Richard Andrew parece ser um doleiro tradicional**, estabelecido em São Paulo, e que tinha relações com o colaborador Vinícius Claret Vieira Barreto **desde a década de 90, quando operava com a corretora STREAM TOUR**.

De acordo com o *Parquet*, as operações de câmbio paralelo realizadas pelos colaboradores e os requeridos consistiam, principalmente, na **transferência de dólares no exterior para uma conta indicada por Richard Andrew e recebimento de reais no Brasil** em contrapartida. Chama atenção na representação os **altíssimos os valores negociados pelos requeridos, variando de US\$ 10.000,00 a US\$ 700.000,00 por movimentação** e totalizando a astronômica cifra de **US\$ 41.317.996,38, somente entre os anos de 2011 a 2017**.

Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores acerca do investigado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Que **RICHARD WATERLOO é um doleiro antigo**, sediado em São Paulo; Que a partir de 2003, quando o colaborador se muda para o Uruguai, passa a falar mais com RICHARD; Que **RICHARD é um "cambista clássico", possuindo as "duas pontas": que tanto "vende dólar" quanto "compra"**; Que, no entanto, ele é mais comprador de dólares do que vender, isto é, ele paga reais em espécie no Brasil para ter dólares creditados em suas contas no exterior; Que 90% dos negócios de RICHARD são para comprar dólares; Que RICHARD possui codinome de XOU no sistema informatizado operacional do colaborador; Que RICHARD possui alguns sub-códigos no sistema do colaborador, como: PAPA, MODOK e JAZZ (sendo que "JAZZ" possui cadastro até 2006); Que há uma outra sub-conta de nome SIL; Que essas subcontas possuem pequenas variações, como CH (para se referir a cheques), DH (para se referir a dinheiro), .N (notas em papel físico) ou BOL (para se referir a boletos); (...)" - Cláudio Barboza

"(...) Que **RICHARD era sócio de RAUL...**, Que RICHARD tinha perfil de comprador de dólares do colaborador; Que RICHARD entregava reais no Brasil para o colaborador e esse realizava transferências de dólares em contas no exterior; Que **as contas indicadas por RICHARD para recebimento de dólares no exterior eram, dentre outras: SURE SKY CORP. LTD, no banco HSBC, Hong Kong; EUROPARTS ELETRONICS LLC no Wells Fargo Bank.; Miami; ANTARES INVESTMENT GROUPS SA, ANDBANC GROUP AGRICOLE, Les escaldes, Andorra; SOUTHSEA ESTATES LTD, banco Bradesco Europa SA, Luxemburgo**; Que RICHARD também tinha outras subcontas no sistema ST e Bankdrop de codinome PAPA, SIL, e MODOCK; Que na conta XOU foi comprado dos colaboradores aproximadamente USD 21.000.000,00, na conta PAPA comprou aproximadamente USD 2.000.000,00 e na conta SIL mais aproximadamente USD 8.000.000,00; Que na conta MODOCK há apenas registro de transações entre contas; (...)" - Vinícius Claret

Sobre RAUL, o colaborador VINÍCIUS apenas afirma que ele era sócio de RICHARD, mas que as tratativas aconteciam com esse último.

Descreve o órgão ministerial que o esquema montado pelos requeridos para consecução de suas atividades espúrias **envolvia empresas offshores, casas de câmbio oficiais e diversas empresas de seus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiares com movimentações de quantias elevadas e cujo faturamento é incompatível com os valores movimentados, o que levou a acusação a suspeitar de que essas empresas estariam sendo utilizadas em operações de lavagem de dinheiro.

As declarações dos colaboradores e as informações referentes aos extratos dos sistemas "BANKDROP" e "ST", em que há diversas indicações dos codinomes XOU, MODOC, JAZZ e PAPA, atribuídos aos representados, até pelo menos o ano de 2017, demonstram que são pertinentes as impressões ministeriais quanto a natureza ilícita das atividades de Richard Andrew de Moll Van Otterloo.

É ver que **com essas operações o requerido supostamente alimentava o ciclo de dinheiro vivo necessário ao pagamento de propinas. No ano de 2014, Richard Andrew inclusive foi apontado como operador de remessas ilegais para o exterior para o deputado e ex-prefeito Paulo Maluf e envolvimento com o doleiro Alberto Youssef** (condenado na Operação Lava Jato).

Considero, pois, gravíssimas as informações mencionadas nos parágrafos anteriores que, principalmente, tenho em vista que **um dos sócios, RICHARD, mesmo após denunciado pelo Juízo de Curitiba, parece estar operando regularmente no mercado ilegal de capitais.**

Nessa toada, verifica-se a possibilidade concreta do investigado RICHARD, se em liberdade, perpetuar o suposto esquema ilegal de geração e dissimulação de capital, razão pela qual, entendo necessária a cautelar de segregação.

No que tange ao RAUL, entendo que não há elementos suficientes, por ora, para a sua segregação. É ver que o órgão ministerial informou tão-somente que ele era sócio de RICHARD, sem, contudo, trazer alguma indicação concreta de que tenha participado do suposto esquema.

Em relação ao *periculum libertatis*, o Magistrado assinalou (fls. 119-121, destaquei):

Pois bem, concluída a explanação sobre os fatos, em tese, perpetrados sobre cada requerido, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores: ao que tudo indica, se está diante de uma **organização criminosa bem estruturada** e com real definição de funções para cada agente.

[...]

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de lavagem de dinheiro, a nível transnacional, evasão de divisas e organização criminosa.**

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que **a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais,** não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Ou seja, os **atos, em tese, praticados afetam toda a economia do país,** pois há uma verdadeira rede de câmbio paralelo, **movimentando soma de bilhões de dólares sem passar pelos trâmites legais.** A impressão que se tem é que **a apontada organização criminosa,** cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas, **criaram um "sistema financeiro paralelo" ao oficial, de forma a desrespeitar as normas existentes sobre a matéria e colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil perante instituições internacionais.**

[...]

Repise-se que **muitos dos ora investigados já foram investigados ou denunciados no passado por delitos de mesma tipologia,** todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Como se observa, ao longo da fundamentação, os requeridos que já foram denunciados se afastaram por um curto período das atividades, mas, em tese, retornaram a prática delituosa.

Já aqueles que ainda não figuraram em processo criminal, aparentemente, conhecem as denúncias que recaem sobre os doleiros e tentam se proteger melhor para não serem os próximos a serem investigados. Ou seja, **ao que tudo indica, não há qualquer inibição dos doleiros, tampouco vontade em, de fato, legalizar as atividades de compra e venda de moedas.**

Ademais, a maioria dos ora investigados possui residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, caso permaneçam em liberdade, facilmente poderão se evadir da aplicação da lei penal.

Acerca da insuficiência de cautelas menos gravosas, constou do *decisum* (fls. 121-122, grifei):

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que **não é atendida por nenhuma outra medida cautelar** alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos,** que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados à evasão de divisas e branqueamento de capitais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a **cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma **simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet** são suficientes para **permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro**, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

Em decisão proferida no dia 19/9/2018, o Juiz decidiu (fl. 1.703):

Desse modo, tendo em vista que os delitos imputados são de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, o que atenta diretamente contra a ordem econômica, entendo que a prisão preventiva somente pode ser substituída da pelas seguintes medidas cautelares: pagamento de fiança; proibição de ausentar-se do país e proibição de manter contato com os demais investigados.

Posteriormente, no dia 29/9/2018, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, com efeitos infringentes, a fim de estabelecer o édito prisional, porquanto:

[...] o arbitramento de medidas menos gravosas, como as estipuladas, revela-se uma benesse aos investigados que não representam risco de fuga ou de furtar-se da aplicação da lei penal.

Tal característica, por óbvio, **não se coaduna com investigado que já se encontra foragido.**

É fato que a fiança é meio apto a garantir a futura reparação ao Juízo, principalmente se observada a natureza dos delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, como é o caso. Contudo, **a garantia real não pode servir de salvo conduto para o réu continuar foragido.**

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou o habeas corpus originário em 6/6/2018, em acórdão assim ementado, no ponto que interessa (fl. 27):

III - Paciente ao qual se atribui atuação próxima aos fatos que de alguma forma guarda relação com os delitos praticados antecedente ou concomitantemente à plausível lavagem de dinheiro nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados por diversos colaboradores. Indicação da prática insistente ou habitual, possivelmente profissional, de lavagem de capitais e evasão de divisas. Gravidade concreta apontada. Extensa e sofisticada estrutura de compra e venda de recursos através de doleiros produzindo tanto numerário para empresários vinculados em tese a pagamentos de propinas quanto auxiliando agentes públicos e políticos a dissimular e/ou ocultar as vantagens indevidas recebidas. Esquema que em dado momento teria sido também empregado para fomentar uma mesma organização criminosa, já objeto de investigação na órbita das denominadas Operações "Calicute" e "Eficiência".

IV - Paciente apontado como peça fundamental para a consecução da suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisas operada em larga escala e por extenso período. Os montantes indicados, no caso do paciente, são importantes. As operações envolvendo o paciente, possivelmente sob contexto de lavagem de dinheiro, superam os US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), tudo supostamente no período de 2011 a 2017.

V - Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da Ordem Pública. Prisão preventiva de acordo com o art. 282,1 e II c/c art. 312 do CPP.

Consta da denúncia a imputação do conjunto de fatos **1** (pertencimento a organização criminosa, desde a década de 90 até os dias atuais, pelo menos entre 5/11/2008 e 7/2/2017); **86** (evasão de divisas, em 4/6/2014, no valor de USD 215.050,00); **87** (lavagem de ativos, em **20/7/2016**, no valor de USD 70 mil); **118 e 119** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em **18/11/2016 e 9/12/2016**, no valor de USD 906.735,71); **120 e 121** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 22/3/2016 e 29/3/2016, no valor de USD 171.574,00); **122 e 123** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 12/12/2015, no valor de USD 500 mil); **124 e 125** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 14/11/2014, no valor de USD 313.397,00); **126 e 127** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 28/8/2014, no valor de USD 600 mil) e **128 e 129** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 17/2/2012, no valor de USD 224 mil).

II. *Fumus comissi delicti*

Para evidenciar os indícios razoáveis de autoria delitiva, o Juiz citou "as **declarações dos colaboradores** acerca do investigado" (fl. 85) e documentos "referentes aos **extratos dos sistemas 'Bankdrop' e 'ST'**" (fl. 86), além de **menção, em outro procedimento criminal, do ano de 2014, que parece corroborar a natureza ilícita das atividades do réu**, pois apontou-se "Richard Andrew [...] como **operador de remessas ilegais para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterior para o deputado e ex-prefeito Paulo Maluf e envolvimento com o doleiro Alberto Youssef (condenado na Operação Lava Jato)" (fl. 86, destaquei).

Em que pese o combativo esforço da defesa, os extratos fornecidos pelos colaboradores, ao que parece, trazem registros sobre as contas beneficiárias e intermediárias das transações ilícitas, que ainda serão objeto de melhor averiguação durante a instrução criminal. O réu "efetivamente prestou serviços a Paulo Maluf, conforme **relatou em acordo de colaboração premiada** firmada junto ao d. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo". Ele "fez jus aos benefícios acordados, tendo inclusive prestado depoimento perante a Corte do Estado de Nova York" (fl. 19).

De mais a mais, o habeas corpus não é o instrumento adequado para impugnar a confiabilidade do material que lastreia a prisão preventiva e o recebimento da denúncia. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a análise da ausência de prova da existência do crime e indícios de autoria é inviável no âmbito restrito do habeas corpus, pois por sua própria natureza demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão" (**RHC n. 102.124/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 21/9/2018).

III. *Periculum libertatis*

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

O édito prisional **não possui vício de fundamentação**, pois o Juiz natural da causa, mais perto dos fatos, para evidenciar a periculosidade da recorrente e o risco que sua liberdade enseja para a ordem pública, destacou a **densidade lesiva de crimes graves**, supostamente **reiterados por anos, em circunstâncias que denotam profissionalismo e sofisticação**.

O acusado é contextualizado no édito prisional como **protagonista de intrincada organização criminosa**; alguém que promoveu, financiou e integrou bando que tinha por finalidade o cometimento, em larga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escala, de delitos de corrupção, evasão de divisas e lavagem de recursos ilícitos, com capacidade de afetar toda a economia do Brasil e movimentar bilhões de dólares por meio da rede de câmbio paralelo. **A impressão que se tem, ao menos a partir da leitura do édito prisional, é que o réu faz da prática criminosa um meio de vida.**

Existe amparo concreto para a medida extrema, haja vista as graves circunstâncias dos ilícitos sob apuração (habitualidade, sofisticação, profissionalismo, caráter transnacional).

Mister explicar que os **crimes de pertencimento a organização criminosa e de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, estavam em pleno curso até a prisão de um dos colaboradores.** De acordo com a denúncia, os delitos persistiram **desde a década de 1990 até o ano de 2018**, tudo a revelar a urgência da medida cautelar como forma de interromper as atividades ilícitas do bando e de recuperar o dinheiro escamoteado, uma vez que não se sabe o titular das contas no exterior nem a finalidade para a qual tão grande quantia em dinheiro foi disponibilizada no Brasil, sem nenhum rastro ou controle das autoridades.

Dessarte, é importante destacar que o Magistrado também entendeu comprovada a necessidade da prisão preventiva para a **"aplicação da lei penal"** (fl. 120, destaquei). Deveras, constou do *decisum* que os suspeitos "tentam se proteger melhor para não ser os próximos a serem investigados". A maioria **"possui residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, caso permaneçam em liberdade, facilmente poderão se evadir da aplicação da lei penal"** (fl. 121, grifei).

Mais adiante, o Juiz assinalou, **ao analisar especificamente a situação do paciente**, que o arbitramento de medidas menos gravosas "revela-se uma benesse aos investigados que não representam **risco de fuga ou de furtar-se da aplicação da lei penal**", mas **"não se coaduna com investigado que já se encontra foragido"** (fl. 2.159).

IV. Medidas cautelares do art. 319 do CPP

As **condições assinaladas no decreto da custódia provisória** são amplamente desfavoráveis ao acusado; evidenciam que a providência extrema é **acertada e proporcional à gravidade da situação.**

Não se olvida que a manutenção da cautela está constantemente sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

No entanto, atento às peculiaridades do caso, não reputo possível conceder a ordem.

Não olvido que os supostos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, nos termos da denúncia, ocorreram até **9/12/2016**. Mas, também pesa sobre o réu a suspeita dos crimes previstos no art. 288 do CP ou art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei 12.850/2013, que teriam ocorrido pelo menos até a prisão dos colaboradores, nos dias atuais.

A tese da defesa, de que o paciente não praticou crime de organização criminosa, não é passível de ser dirimida na ação mandamental; é questão relacionada ao mérito da ação penal, que demanda dilação probatória para ser averiguada.

Os advogados explicam que o suspeito, quando muito, "era cliente dos referidos doleiros" (fl. 16), mas não considero essa uma argumentação favorável à concessão do *writ*. Se o réu não agia como alguém que intermediava as operações de câmbio ilegais mediante o recebimento de uma contraprestação, mas como pessoa que, em tese, utilizava os serviços da organização criminosa para promover a evasão de divisas e escamotear a origem de dinheiro de proveniência ilícita, então sua conduta não pode ser considerada menos grave no contexto das ilicitudes sob apuração, pois isso equivale a dizer que ele, supostamente, ou é o próprio beneficiário dos ativos clandestinos – ainda não recuperados – ou alguém muito mais próximo dos seus reais possuidores.

De toda forma, pesa contra o paciente a suspeita de haver utilizado, várias vezes, a intrincada rede clandestina para esconder a origem de ativos ilícitos, o que é suficiente para corroborar a análise sobre a gravidade de sua conduta.

Os impetrantes esclarecem que o paciente não ostenta nenhum outra condenação penal. De fato, certidão de antecedentes comprova a alegação. Não obstante, a prática anterior de atos da mesma tipologia parece estar evidenciada nos autos, pois o réu "efetivamente prestou serviços a Paulo Maluf, conforme relatou em acordo de colaboração premiada firmada junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo". Naquela oportunidade, ele "fez jus aos benefícios acordados, tendo inclusive prestado depoimento perante a Corte do Estado de Nova York" (fl. 19). Assim, não é absurda a projeção realizada pelo Juiz, de possível reiteração criminosa.

A bem da verdade, com a oferta da denúncia, o Ministério Público narrou a suposta movimentação de valores muito menores do que aqueles citados pelo Juiz, no decreto de prisão. Nessa situação, haja vista a primariedade do réu e a data da maior parte dos fatos tidos como delituosos, consoante pontuei no julgamento do RHC 99.596/RJ (Cláudine Spiero), não haveria maiores dificuldades em submeter o suspeito a medidas menos aflitivas, igualmente idôneas para evitar a reiteração delitiva, assim como ocorreu para vários outros réus.

Entretanto, em relação ao paciente, não se pode olvidar a situação de fuga, que persiste até a data atual. *Data venia*, não é possível concluir que o risco à aplicação da lei penal desapareceu ou se esmaeceu. Diversamente da situação de outros suspeitos, a exemplo dos RHC's n. 100.914/RJ, 102.741/RJ e 465.065/RJ, medidas diversas da custódia não seriam idôneas e suficientes para garantir, **no momento**, o bem jurídico tutelado no art. 312 do CPP.

A inicial suspeita de fuga realizada pelo Juiz, ainda com lastro bastante tênue, mas relacionado a elemento concreto dos autos (residência em outros países, facilidade de se evadir da responsabilização penal, fl. 121), **acabou se confirmando no caso concreto**. Não há falar em impulso natural de liberdade, pois:

se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, **justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal**. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido.

(HC n. 337.183/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar que o Magistrado, no dia 19/9/2018, substituiu a cautela extrema por fiança e outras providências do art. 319 do CPP. Mesmo assim, o réu continuou a demonstrar a nítida intenção de não se submeter à autoridade judiciária, ao que parece porque não concordou com o elevado valor da fiança arbitrada. Em 19/9/2018, o Juiz restabeleceu o decreto prisional e **o paciente continua foragido até os dias atuais.**

Nesse cenário, não é irrazoável a conclusão do Juiz, de que o arbitramento de medidas menos gravosas "revela-se uma benesse aos investigados que não representam risco de fuga ou de furtar-se da aplicação da lei penal" e "não se coaduna com investigado que já se encontra foragido" (fl. 2.159).

V. Réu foragido

Saliento que o paciente continua foragido. Ele tem ciência da ação deflagrada em seu desfavor, tanto que constituiu advogado de sua livre escolha.

Assim, além da conclusão sobre a legitimidade do decreto prisional, reafirmo, com a vênia dos que pensam em contrário, meu entendimento de que não se pode conceder ao réu a legitimação para deliberar se a prisão (ou a decisão que arbitrou medidas cautelares diversas) é ou não legal.

Evidentemente que, do ponto de vista subjetivo, ele pode até assim entender, mas se há um mandado de prisão expedido por uma autoridade judiciária competente, não há falar em "**direito à fuga**", pois quem decide se uma decisão judicial é legal ou não é o próprio Poder Judiciário.

A ação penal, com todos os seus consectários lógicos, constitui reafirmação do primado da autoridade estatal, verdadeira expressão de sua soberania. Essa é a clássica lição, entre outros, de Alfredo de Marsico, *verbis*:

"Somente o Estado pode ativar a jurisdição para a aplicação da lei penal: este é o termo de uma longa evolução política e legislativa para a qual confluem, nela fundando-se o princípio de autoridade, o interesse à paz social, a concepção da justiça penal como expressão da soberania." (solo to stato può mettere in moto la giurisdizione per l'applicazione della legge penale: è questo il termine di una lunga evoluzione politica e legislativa, nel quale confluiscono e si fondono il principio della autorità, l'interesse alla pace sociale, la concezione della giustizia penale come espressione della sovranità." (ALFREDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARSICO, *Lezioni di Diritto Processuale Penale*, 3.a ed., Jovene, Nápoles, 1955, p. 73).

E o Estado, no exercício de sua atividade jurisdicional, outorga faculdades, direitos e poderes às partes, ao tempo em que lhes impõe ônus, obrigações e sujeições. O indivíduo, nessa relação com o Estado, não é mais, por óbvio, aquele súdito a quem só cabia cumprir, bovinamente, as ordens do monarca; é um cidadão, regido por um Estado Democrático de Direito, com o qual simbolicamente celebra, para a convivência em sociedade, um pacto de consentimento (na dicção de Locke), em razão do qual somente a preservação da autoridade estatal garante o respeito às suas próprias liberdades públicas, ainda que, paradoxalmente, esteja uma delas, *in casu*, a liberdade de locomoção, temporariamente suprimida.

Evidentemente que poderá haver ordens formal e/ou materialmente ilegais e contra essas emanções do poder estatal a resistência é um direito natural. Sem embargo, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (*juris dicere*). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios, entre os quais o mais festejado, o habeas corpus.

Logo, e trazendo o discurso para o caso concreto, se a autoridade judiciária competente decreta, fundamentadamente, uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "**direito à fuga**" como motivo para pretender que seu *status* de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória.

Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado.

Com essas observações, entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva do paciente.

VI. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199759-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.167 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052924120184020000 00063121520044036181 00606622820184025101
200461810063123 201800000052925 201851010606624 52924120184020000
606622820184025101 63121520044036181

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO RACA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878 JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302 LEANDRO RACA - SP407616
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO
CORRÉU	: ROBERTO RZEZINSKI
CORRÉU	: DARIO MESSER
CORRÉU	: CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO
CORRÉU	: ALESSANDRO LABER
CORRÉU	: PATRICIA MATALON
CORRÉU	: MARCO ERNEST MATALON
CORRÉU	: MARCO MATALON
CORRÉU	: BELLA KAYREH SKINAZI
CORRÉU	: ERNESTO MATALON
CORRÉU	: WU YU SHENG
CORRÉU	: CLAUDIA MITIKO EBIHARA DA COSTA
CORRÉU	: CLAUDIA MITIKO EBIHARA
CORRÉU	: LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO
CORRÉU	: DIEGO RENZO CANDOLO
CORRÉU	: DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
CORRÉU	: SERGIO MIZRAHY
CORRÉU	: MARCELO RZEZINSKI
CORRÉU	: ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU	: RAUL ALBERTO ZABOLI PEGAZZANO
CORRÉU	: FRANCISCO JOAQUIM EDUARDO APARICIO MUNOZ MELGAR
CORRÉU	: JUAN LUIS BERTRAN BITLLONCH
CORRÉU	: HENRIQUE JOSE CHUEKE
CORRÉU	: WANDER BERGMAN VIANNA
CORRÉU	: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY
CORRÉU	: OSWALDO PRADO SANCHES
CORRÉU	: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR
CORRÉU	: AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES
CORRÉU	: HENRI JOSEPH TABET
CORRÉU	: FLAVIO DIB DAS CHAGAS MOURA
CORRÉU	: LINO MAZZA FILHO
CORRÉU	: ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: SUZANA MARCON
CORRÉU	: RONY HAMOUI
CORRÉU	: BETINA LUCIA CALICHMAN COHEN
CORRÉU	: JOYCE PRESLEY GOMES
CORRÉU	: MARIA DOLORES FERREIRA SIQUEIRA
CORRÉU	: BERNARDO LEDERMAN ZAJD
CORRÉU	: RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CORSINI
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA
CORRÉU	: CLAUDIO SA GARCIA DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE CARLOS MAIA SALIBA
CORRÉU	: CAMILO DE LELIS ASSUNCAO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: NEI SEDA
CORRÉU	: RENE MAURICIO LOEB
CORRÉU	: ALEXANDER MONTEIRO HENRICE
CORRÉU	: AUGUSTO RANGEL LARRABURE
CORRÉU	: BRUNO FARINA
CORRÉU	: RAUL FERNANDO DAVIES
CORRÉU	: JORGE DAVIES
CORRÉU	: CHAAYA MOGHRABI
CORRÉU	: MARCELO FONSECA DE CAMARGO
CORRÉU	: EDWARD GAEDE PENN
CORRÉU	: ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA, pela parte PACIENTE: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.